



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

Apelação cível. Propriedade intelectual. Ação de cobrança. ECAD. Direitos autorais. Contribuição descabida. Execução de obras pelos próprios compositores. Sentença mantida.

Apelação cível desprovida, por maioria.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70051225472

COMARCA DE ENCANTADO

ESCRITORIO CENTRAL DE
ARRECADACAO E DISTRIBUICAO
ECAD

APELANTE

MUNICIPIO DE ANTA GORDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por maioria, vencido o Relator, negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participou do julgamento, além dos signatários, o eminente Senhor **DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG**.

Porto Alegre, 13 de dezembro de 2012.

DES. NEY WIEDEMANN NETO,
Relator.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA,
Presidente e Redator.



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Adoto o relatório da sentença, fls. 404-408, que passo a transcrever:

ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD propôs ação de cumprimento de preceito legal com pedido liminar c/c perdas e danos em face do MUNICÍPIO DE ANTA GORDA.

Narrou a parte autora que, no exercício de suas prerrogativas atribuídas em lei, constatou que o Município requerido promoveu e realizou os eventos denominados 1ª FESTLEITE, no período de 27/04 a 30/04/2006, 2ª FESTLEITE, no período de 24/04 a 27/04/2008 e 3ª FESTLEITE, no período de 22/04 a 24/04/2010, onde foram realizados diversos shows musicais sem a devida autorização dos titulares dos direitos e furtando-se ao pagamento da retribuição autoral, conforme determina o disposto na Lei 9.610/98. Além disso, o demandado promoveu e realizou nos dias 14/09 a 20/09/2010 o evento denominado Semana Farroupilha de Anta Gorda, no qual também foram realizados espetáculos e shows musicais. Sustentou, assim, que o Município demandado violou direitos autorais com a utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas por meio da execução pública de obras musicais nos eventos promovidos. Mencionou que mesmo ciente da obrigação de contraprestacionar pela utilização pública de obras musicais e da necessidade de prévia autorização para espetáculos musicais noticiados em sua programação, permaneceu inerte, embora devidamente notificado para regularizar sua situação, infringindo, assim, o artigo 68 da Lei 9.610/98. Citou precedentes jurisprudenciais. Discorreu acerca da forma de arrecadação, da distinção entre direitos autorais e cachê, prescindibilidade da identificação das obras musicais e autores para cobrança dos respectivos direitos autorais. Nestes termos, postulou a concessão de medida liminar para fosse determinado ao requerido que se absteresse de promover a execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas, sem autorização dos



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

titulares de direitos autorais no evento denominado FESTLEITE 2012 e demais eventos que venham a ser programados para o ano de 2010 e 2011, até que obtenha a sua autorização prévia, sob pena de multa. Ao final, requereu fosse tornada definitiva a liminar e condenado o demandado ao pagamento de indenização por perdas e danos, consistentes na retribuição autoral devida pela execução pública das obras musicais nos eventos citados, no montante de R\$ 5.202,87 (cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos), além dos direitos autorais em consonância com o Regulamento de Arrecadação e Tabela de Preços. Juntou documentos (fls. 02-293).

Foi indeferida a liminar, conforme decisão de folha 294.

Citado (fl. 300,v), o Município de Anta Gorda apresentou contestação, arguindo preliminarmente a ilegitimidade passiva, pois os eventos descritos na inicial não foram realizados pelo Município de Anta Gorda, sendo a FESTLEITE promovida pelo Clube de Mães Paz e Amor de Anta Gorda e a Semana Farroupilha de Anta Gorda promovida pelo CTG Lança Crioula de Anta Gorda. No mérito, sustentou que não é devedor dos direitos autorais apontados. Aduziu que todos os eventos foram realizados sem fins lucrativos, diretamente por associações que não buscam auferir lucros, sendo majoritário o entendimento doutrinário e jurisprudencial de que são indevidos os pagamentos em festejos deste gênero. Alegou que os valores cobrados divergem do efetivamente devido, sendo cobrados de forma aleatória e exorbitante, não havendo comprovação da origem do débito pretendido. Destacou que os eventos sem finalidade lucrativa, promovidos por entidades amparadas constitucionalmente com imunidade tributária não devem se sujeitar ao pagamento de direitos autorais nas execuções públicas de músicas, representação teatral, etc. Transcreveu precedentes jurisprudenciais a amparar suas alegações. Ao final, postulou a improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 301-316).

Inconformada com a decisão que indeferiu a liminar, a parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 319-351).

A parte autora apresentou réplica (fls. 352-375).



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

O requerido não desejou a produção de provas, conforme manifestação de folhas 377-378.

A parte autora igualmente não desejou a produção de provas e juntou documentos (fls. 379-393).

Foi negado seguimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora (fls. 395-402).

O Ministério Público manifestou-se pela sua não intervenção no feito (fl. 403).

A sentença apresentou o seguinte dispositivo:

Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios ao Procurador do requerido, os quais fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), forte no artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, considerando o trabalho desenvolvido, o valor da causa e a duração da demanda.

A parte autora apelou, fls. 425-456, apontando a necessidade de pagamento dos direitos autorais pela ocorrência da apresentação de shows musicais, enquadrada a ré na modalidade usuária eventual. Disse que o réu realizou três eventos denominados Festleite, assim como a Semana Farroupilha de Anta Gorda, sem efetuar o devido pagamento.

Contrarrazões, fls. 471-482.

O Ministério Público opinou, fls. 490-493, pelo não provimento do apelo.

Registro, por fim, que tendo em vista a adoção do sistema informatizado, os procedimentos para observância dos ditames dos arts. 549, 551 e 552, do Código de Processo Civil foram simplificados, mas observados na sua integralidade.

É o relatório.



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

VOTOS

DES. NEY WIEDEMANN NETO (RELATOR)

Estou em dar provimento ao apelo.

O ECAD, autor da presente demanda e entidade arrecadadora de direitos autorais, sustentou que o município/apelado não teria efetuado o devido pagamento quando da realização dos eventos denominados FESTLEITE e SEMANA FARROUPILHA DE ANTA GORDA.

Inicialmente observo que, mesmo tratando-se de evento promovido sem fins lucrativos, promovido pelo município, é devida a contribuição a título de direitos autorais.

O pagamento de direitos autorais não é exigido apenas nos casos em que haja a aferição de lucro por parte de quem promove o evento, seu pagamento é devido mesmo em se tratando de evento sem fim lucrativo, tendo em vista as disposições contidas na Lei 9.610/98.

Neste sentido cito os seguintes precedentes do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO GENÉRICA.

SÚMULA 284/STF. ECAD. COBRANÇA DE DIREITOS AUTORAIS. EXECUÇÃO PÚBLICA DE MÚSICAS. MUNICÍPIO. PAGAMENTO. FESTA DE CARNAVAL. ANO DE 2000. LEI 9.610/98.

1. Alegação genérica, sem a indicação incisiva do dispositivo, supostamente, ofendido, além de não atender à técnica própria de interposição do recurso especial, configura deficiência de fundamentação. Inteligência da Súmula 284/STF.

2. "A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor." (REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/10/2003, DJ 17/11/2003, p. 199) 3. A



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

interposição, nesta Corte, de agravo regimental manifestamente infundado torna forçosa a aplicação da multa prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.

(AgRg no Ag 1363434/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2011, DJe 01/07/2011)

**RECURSO ESPECIAL Nº 780.281 - RS
(2005/0150131-0) RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**

1.- ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD interpôs Recurso Especial com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 272/278):

AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. CASO EM QUE OS EVENTOS PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO NÃO VISARAM LUCRO, PORQUANTO OFERECIDOS GRATUITAMENTE À COMUNIDADE. PRECEDENTES DA CÂMARA E DO STJ. APELAÇÃO DESPROVIDA.

(...)

5.- A pretensão formulada no Recurso Especial encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, a partir da Lei nº 9.610/98, os valores devidos ao ECAD em virtude da execução pública de obra musical, não dependem do intuito de lucro direto ou indireto na realização do evento.

6.- Nesse sentido:

CIVIL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULOS CARNAVALESCOS GRATUITOS PROMOVIDOS PELA MUNICIPALIDADE EM LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS. PAGAMENTO DEVIDO. UTILIZAÇÃO DA OBRA MUSICAL. LEI N. 9.610/98, ARTS. 28, 29 E 68. EXEGESE.

1. A utilização de obras musicais em espetáculos carnavalescos gratuitos promovidos pela municipalidade enseja a cobrança de direitos autorais à luz da novel Lei n. 9.610/98, que não mais está condicionada à auferição de lucro direto ou indireto pelo ente promotor.



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

II. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 524.873/ES, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, DJ 17.11.03);

Direito civil. ECAD. Instalação de televisores dentro de apartamentos privativos em clínicas de saúde. Necessidade de remuneração pelo direitos autorais.

(...)

- O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em loca de frequência coletiva.

(REsp 791.630/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ 4.9.06);

DIREITO AUTORAL. BAILES CARNAVALESCOS E SHOW EM PRAÇA PÚBLICA PROMOVIDOS PELO MUNICÍPIO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

- Dá ensejo ao pagamento dos direitos autorais o aproveitamento da obra, haja ou não alguma vantagem econômica.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 238.722/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, DJ 21.8.00).

7.- Pelo exposto, dá-se provimento ao Recurso Especial, para determinar a obrigatoriedade do pagamento dos direitos autorais pelo Recorrido, condenando-o ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios.

Intimem-se.

Brasília (DF), 25 de setembro de 2008.

Ministro SIDNEI BENETI (Relator)

DIREITOS AUTORAIS. Prevalece, na Egrégia Segunda Seção, o entendimento de que os direitos autorais são devidos ainda que a execução de obras musicais seja promovida sem fins lucrativos.

Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 471.110/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/03/2003, DJ 19/05/2003, p. 228)



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

Quanto ao fundamento da sentença no sentido de que a pretensão contida na inicial restaria afastada pelo fato de que os eventos teriam sido animados pelos próprios compositores, titulares do direito, entendo que mesmo considerando que os artistas tocaram obras próprias, é cabível a cobrança feita na inicial.

Tal orientação se deve ao fato de que o cachê recebido pelo artista e a retribuição pelo uso da obra não se confundem, enquanto o cachê é fruto de uma prestação de serviços, consubstanciado na execução de obras musicais, a cobrança ora realizada tem como fundamento remunerar o trabalho intelectual pela criação da obra.

Nesse sentido cito recentes precedentes do STJ:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO AUTORAL. ESPETÁCULO AO VIVO. AUTOR DA OBRA COMO INTÉRPRETE. AUTORIZAÇÃO PARA USO DA OBRA. DESNECESSIDADE.

1. Cabível o pagamento de direitos autorais em espetáculos realizados ao vivo, independentemente do cachê recebido pelos artistas, ainda que os intérpretes sejam os próprios autores da obra. Precedentes específicos desta Corte.

2. Voto vencido do relator.

3. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1207447/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 29/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITOS AUTORAIS. ESPETÁCULO AO VIVO. ECAD.

INDICAÇÃO DAS OBRAS TIDAS POR VIOLADAS. DECISÃO AGRAVADA.

MANUTENÇÃO.

1. Cabível é o pagamento de direitos autorais relativos aos espetáculos realizados ao vivo, podendo o Escritório Central de Arrecadação e Distribuição -



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

ECAD cobrá-los, independentemente do cachê recebido pelos artistas e da prova da filiação.

2. Não é necessário que seja feita identificação das músicas e dos respectivos autores para a cobrança dos direitos autorais devidos.

Precedentes.

3. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1174097/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/10/2011, DJe 07/11/2011)

Assim, procede a pretensão posta na inicial, merecendo provimento o apelo interposto pelo autor.

Para fins de prequestionamento, observo que a solução da lide não passa necessariamente pela restante legislação invocada e não declinada, seja especificamente, seja pelo exame do respectivo conteúdo. Equivale a dizer que se entende estar dando a adequada interpretação à legislação invocada pelas partes. Não se faz necessária a menção explícita de dispositivos, consoante entendimento consagrado no Eg. Superior Tribunal de Justiça, nem o Tribunal é órgão de consulta, que deva elaborar parecer sobre a implicação de cada dispositivo legal que a parte pretende mencionar na solução da lide.

Oportuno salientar que a apresentação de questões para fins de prequestionamento não induz à resposta de todos os artigos referidos pela parte, mormente porque foram analisadas todas as questões que entendeu o julgador pertinentes para solucionar a controvérsia.

Isso posto, **dou provimento ao apelo** para julgar procedente a demanda, condenando o réu ao pagamento de R\$ 5.202,87 (cinco mil duzentos e dois reais e oitenta e sete centavos) referente aos direitos autorais relativos aos eventos FESTLEITE dos anos de 2006, 2008 e 2010, com atualização a contar do ajuizamento da ação, pelo ICP (Índice da Caderneta de Poupança) na forma da Lei n. 11.960, de 2009, e ainda ao



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

pagamento dos direitos autorais relativos ao show do Grupo Rodeio realizado em 27/04/2006, ao show do Rui Biriva realizado em 24/04/2008 e ao evento Semana Farroupilha de Anta Gorda realizado no período de 14/09/2010 a 20/09/2010, que devem ser apurados nos termos do Regulamento de Arrecadação, sofrendo atualização a contar da apuração dos valores, também pelo ICP, na forma da Lei n. 11.960, de 2009. Resta prejudicado o pedido de tutela inibitória, porquanto já realizados os eventos.

Em virtude do resultado do julgamento, o réu arcará com os honorários ao procurador do autor no valor correspondente a 15% sobre o valor da condenação. Isento de custas, por ser pessoa jurídica de direito público, na forma do Regimento de Custas.

VOTO PELO PROVIMENTO DO APELO.

(<http://www.gabnwneto.blogspot.com>)

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA (PRESIDENTE E REDATOR)

Após análise detida dos autos, ousou divergir do Eminentíssimo Relator.

Com efeito, entendo que no caso dos autos, em que se trata de reprodução musical de autoria própria, não houve violação aos preceitos da Lei n. 9.610/98, sobretudo aos artigos 28 e 29 que assim dispõem:

Art. 28. Cabe ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica."

Art. 29. Depende de autorização prévia e expressa do autor a utilização da obra, por quaisquer modalidades, tais como: (...)

VII- a utilização, direta ou indireta, da obra literária artística ou científica, mediante:

b) execução musical (...)



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

Conforme dispõe o artigo 28 supra, o autor ou criador de obra literária, artística ou científica tem o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor de sua criação.

Assim, como foram os próprios autores que reproduziram suas canções, não entendo plausível a sua condenação ao pagamento de direitos autorais.

Ademais, o demandado não logrou êxito em demonstrar nos autos o os compositores das obras cujos respectivos direitos autorais postula.

No intuito de evitar indesejável tautologia, adoto os fundamentos da sentença como razões de decidir. *In verbis*:

Primeiramente passo à análise da preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Município de Anta Gorda.

Em que pese o Município de Anta Gorda tenha designado entidades para promoção e organização dos eventos descritos na inicial, conforme comprovam as Leis Municipais de folhas 310-313, observo que o responsável pelos eventos, especialmente pela questão financeira, é o próprio Município requerido, que concede verba e crédito para a organização e também é o titular de eventual resultado líquido da movimentação financeira.

Ademais, pelo simples fato de o Município designar a entidade que realizará a promoção e organização dos eventos, já demonstra que possui total ingerência sobre as festividades.

Não se olvida também que o Município de Anta Gorda divulga o evento como sendo de sua promoção, como se vê nos documentos de divulgação de folhas 93, 94, 114 onde consta “Realização: Anta Gorda” com o o logotipo do Município, tal qual consta na contestação.

Dessa forma, não há como afastar a legitimidade do Município para responder a presente ação que justamente versa sobre valores devidos em razão dos eventos de sua responsabilidade mediata, devendo responder pelos ônus e pelas vantagens resultantes do evento.



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

Assim, afastada a preliminar arguida, consigno que o feito transcorreu regularmente, tornando possível a análise do mérito.

Em síntese, busca o demandante seja compelido o Município requerido a se abster de promover a execução pública de obras musicais, lítero musicais e fonogramas nos eventos denominados FESTLEITE e Semana Farroupilha de Anta Gorda que se seguirem, sem autorização dos titulares de direitos autorais, bem como indenização por perdas e danos consistentes na retribuição autoral devida pela execução pública de obras musicais nos eventos pretéritos.

O demandado, por sua vez, alega que os eventos não visam lucro e são promovidos por entidades amparadas por imunidade tributária, de forma que não são devidos direitos autorais.

De início, observo que embora pacífico o entendimento acerca da impossibilidade de cobrança de direitos autorais em eventos que não visam fins lucrativos, no caso dos autos, ao menos no evento denominado FESTLEITE houve a cobrança de ingressos nos dias em que foram realizados os shows, conforme se vê no documentos de folhas 59, 79, 92, que constitui a divulgação do evento na imprensa (1º, 2ª e 3ª FESTLEITE).

Ainda, conforme já mencionado, as próprias Leis Municipais que designam entidades para promoção da FESTLEITE, prevêem expressamente o repasse do resultado líquido do evento ao Município (fls. 310-312).

Já em relação a Semana Farroupilha de Anta Gorda, efetivamente não há notícias nos autos acerca da cobrança de ingresso e de seus fins, presumindo-se por se realizar na Praça do Município que seja aberto ao público em geral (fl. 114).

De qualquer sorte, a pretensão do autor encontra óbices de outra ordem.

Primeiramente, ressalta-se que cabe aos autores o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, conforme preconiza o artigo 5º, XXVII, da Constituição Federal, garantia fundamental que foi regulamentada pela Lei 9.610/98.



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

A referida legislação, em seu artigo 22, dispõe que pertencem ao autor os direitos morais e patrimoniais sobre a obra que criou.

Por outro lado, não se olvida que tem o ECAD legitimidade para buscar os direitos autorais de seus associados.

No entanto, no caso concreto, verifica-se que o demandante relaciona na inicial shows de diversos grupos musicais, sem contudo esclarecer os compositores das obras cujos respectivos direitos autorais postula.

Observo que os termos de utilização de obras musicais, lítero-musicais e fonogramas também não mencionam o número do registro das obras nele descritas perante a entidade arrecadadora, o que autorizaria a cobrança de direitos autorais pelo ECAD em nome do compositor.

Saliento que o ECAD atua como mandatário dos seus associados, na forma do artigo 98 da Lei 9.610/98, não detendo legitimidade para cobrança de todo e qualquer direito autoral, mas tão somente dos respectivos associados.

Dessa forma, indispensável seria a comprovação da violação do direito autoral no caso concreto, por meio da indicação de execução de obras de associados do ECAD, com o devido registro junto ao Escritório.

Necessária seria também a autorização expressa dos compositores para a arrecadação pretendida, a quem cabe o direito exclusivo de dispor a título gratuito ou oneroso de suas obras, conforme estabelecido no artigo 9.610/98, que não pode ser sobreposto pelo estatuto do ECAD.

Destaca-se que mesmo que se assim não fosse expresso em lei, pois trata-se de direito patrimonial disponível, podendo seus titulares doarem ou cederem seus direitos autorais.

Nada disso se visualiza nos autos, sendo inviabilizada a cobrança e a autorização pretendida pelo demandante.



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

De qualquer sorte, ao que transparece nos autos, a execução das obras musicais foi realizada por seus próprios autores nos shows. Senão vejamos.

Conforme programação da FESTLEITE (fls. 60-64), no dia 27/04/2006 ocorreu o show do grupo Rodeio, o qual conforme roteiro musical de folha 48 executou obras de sua autoria. No dia 28/04/2006 ocorreram os shows do musical Champion e Banda Rota 3, com suas respectivas obras, conforme roteiros de folhas 50-51, e assim seguira-se os demais dias do evento, em que os grupos musicais executaram suas próprias obras, assim como ocorreu na Semana Farroupilha de Anta Gorda.

A este respeito, colaciono os seguintes precedentes que adoto como razões de decidir:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ECAD. DIREITOS AUTORAIS. FEIRA DO LIVRO DO MUNICÍPIO DE MORRO REUTER. MÚSICA AO VIVO. NECESSIDADE DE IDENTIFICAÇÃO DO DIREITO AUTORAL VIOLADO. Desenvolvendo o conteúdo do direito autoral, consagrado como direito fundamental pelo art. 5º, inciso XXVII da Constituição Federal, a Lei nº 9.610/98 consignou caber ao autor o direito exclusivo de utilizar, fruir e dispor da obra literária, artística ou científica (art. 28), dependendo a sua utilização de autorização prévia e expressa de seu titular (art. 29). O art. 68 da referida legislação, por sua vez, estabelece que sem prévia e expressa autorização do autor ou titular, não poderão ser utilizadas obras teatrais, composições musicais ou lítero-musicais e fonogramas, em representações e execuções públicas. Desse conjunto de normas extrai-se o suporte fático da tutela do direito autoral, sendo devidos direitos autorais quando da utilização de obras no caso, composições musicais sem prévia e expressa autorização do autor ou titular. Na hipótese de o autor executar sua própria obra, não há amparo legal para cobrança de direitos autorais, porquanto não se satisfaz o já mencionado suporte fático. E, quando se trata de evento específico, com execução ao vivo de músicas determinadas, não se pode admitir cobrança de direitos autorais sem que reste demonstrado, pelo escritório central, qual foi, especificamente, o direito violado e objeto da atuação da associação referida, sob pena de conferir-lhe um poder desmesurado, absolutamente contrário aos mais elementares princípios de um Estado Democrático de Direito. Apelo desprovido. (Apelação Cível Nº 70022127526, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Umberto Guaspari Sudbrack, Julgado em 13/02/2008) – Grifei.



ACPF
Nº 70051225472
2012/CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. DIREITOS AUTORAIS. ECAD. EVENTO MUNICIPAL. FEIRA DO LIVRO. *Cabia a autora provar que as músicas executadas no evento municipal não eram de autoria dos artistas contratados, ônus do qual não se desincumbiu. Cobrança por amostragem que se mostra abusiva no caso. Apelo do réu provido e da autora improvido. (Apelação Cível Nº 70022581953, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Paulo Roberto Felix, Julgado em 10/12/2008) – Grifei.*

Logo, a pretensão do autor encontra óbice na ausência de comprovação da própria violação de direito autoral para pretensão indenizatória por perdas e danos e a determinação postulada, sendo certo que a cobrança e a autorização do ECAD é restrita às músicas executadas por terceiros, sem prévia autorização.

Pelo exposto, nego provimento ao apelo.

É o voto.

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG

Acompanho o E. Revisor.

DES. ANTÔNIO CORRÊA PALMEIRO DA FONTOURA - Presidente -
Apelação Cível nº 70051225472, Comarca de Encantado: "NEGARAM
PROVIMENTO AO APELO, POR MAIORIA."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANE PEREIRA LOPES